

PROCESSO Nº 0873112016-4

ACÓRDÃO Nº 0156/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – CONFIGURADA – CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO – CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAR CRÉDITO EM DUPLICIDADE – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – PASSIVO FICTÍCIO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A utilização dos créditos fiscais deve obediência aos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 72, § 1º, I para a acusação nº 0194 e arts. 74 c/c 75 § 1º, todos RICMS/PB para a acusação nº 0061, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.

- É devido o crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes

realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- Falta de recolhimento do ICMS – Redução Z e Crédito em Duplicidade - É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como isentas e não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. Ajustes no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

- Passivo Fictício – Acusação nº 0555 – nulidade do lançamento, por vício formal, decorrente da falta de indicação da norma que autoriza a aplicação da presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas (art. 646 do RICMS/PB).

- Passivo Fictício – Acusação nº 0005 - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento decorrentes da aplicação da reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento de ambos, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000630/2016-97 (fls. 03 a 19) lavrado em 04 de maio de 2016 contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 176.092,84 (cento e setenta e seis mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 93.799,15 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 82.293,69 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) a título de multas por infração, com a seguinte fundamentação legal:

Acusação nº 0194 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, I do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0061 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 74 c/c 75, § 1º, ambos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0009 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0036 - Art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0188 - Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e § 2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e “l”, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0195 - Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e “l”, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 182.317,44 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados relativos às acusações nº 0285, 0325 e 0555, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2021.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico

Processo nº 0873112016-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – CONFIGURADA – CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO – CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAR CRÉDITO EM DUPLICIDADE – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – PASSIVO FICTÍCIO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A utilização dos créditos fiscais deve obediência aos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 72, § 1º, I para a acusação nº 0194 e arts. 74 c/c 75 § 1º, todos RICMS/PB para a acusação nº 0061, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.

- É devido o crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes

realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- Falta de recolhimento do ICMS – Redução Z e Crédito em Duplicidade - É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como isentas e não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. Ajustes no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

- Passivo Fictício – Acusação nº 0555 – nulidade do lançamento, por vício formal, decorrente da falta de indicação da norma que autoriza a aplicação da presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas (art. 646 do RICMS/PB).

- Passivo Fictício – Acusação nº 0005 - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento decorrentes da aplicação da reincidência.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000630/2016-97 (fls. 03 a 19) lavrado em 04 de maio de 2016 contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** >> Contrariando os dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS declarado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando em falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (CÓD. 03).

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, I do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0061 - Crédito indevido (crédito maior que o permitido)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is) em valor maior do que o permitido, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (CÓD. 04).

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 74 c/c 75, § 1º, ambos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** - CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. – INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA – ART. 673 DO RICMS/PB – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >>** Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS A MENOR E DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z”, - INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA: ART. 673 DO RICMS/PB, PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Fundamento legal da infração: Art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>** Falta de recolhimento do imposto

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL POR TER LANÇADO O DOCUMENTO EM DUPLICIDADE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (CÓD. 05).

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0188 - INDICAR COM ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>**

Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços com sendo isenta(s) de ICMS.

**Nota Explicativa:** DETECTADO NAS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0609BR000000192878, DR0609BR000000192879, DR0610BR000000245034, DR0610BR000000245056, DR06109BR000000 245406,

DR0812BR000000320915, DR0812BR000000349457, DR0813 BR00000368730 E DR0813BR000000368952, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Fundamento legal da infração: Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e § 2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.>>** Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

**Nota Explicativa:** DETECTADO NAS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0609BR000000192878, DR0609BR000000192879, DR0610BR000000245034, DR0610BR000000245056, DR06109BR000000 245406, DR0812BR000000320915, DR0812BR000000349457, DR0813 BR00000368730 E DR0813BR000000368952, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Fundamento legal da infração: Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** - VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. – INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA: ART. 673 DO RICMS/PB. PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 358.410,28 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 175.843,89 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 158.833,74 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) a título

de multa por infração e R\$ 23.732,65 (vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 20 a 272.

Depois de cientificada por via postal em 29 de junho de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 274 a 286), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Com relação à acusação nº 0194 – que as notas fiscais nº 9456, 19904, 900972, 024870, 02185 e 032945 de 19/01/2011, 16/04/2011, 02/05/2011, 25/06/2011, 20/09/2011 e 05/10/2011, nos valores de R\$ 3.587,88, R\$ 210,00, R\$ 9.115,00, R\$ 1.920,00, R\$ 10.323,00 e R\$ 10.432,50, respectivamente, foram lançadas, sem destaque do ICMS, no Livro Registro de Entradas, que serviu de base para a transferência dos créditos fiscais ali escriturados para o Livro Registro de Apuração do ICMS;
- b) Quanto à acusação nº 0061 – que todas as notas fiscais relacionadas às fls. 40 e 41 dos autos foram lançadas corretamente, por ordem cronológica das entradas e natureza da operação (tributadas e/ou não tributadas), no Livro Registro de Entrada, para fins de destacar a existência ou não de crédito fiscal, que serviu de base para a transferência dos créditos fiscais ali escriturados para o Livro Registro de Apuração do ICMS;
- c) Que, apesar do Livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS não se encontrarem autenticados pela Recebedoria de Rendas de João Pessoa, tem que essa pequena e involuntária omissão acessória não retira dos citados livros a autenticidade e legitimidade dos lançamentos ali efetuados;
- d) Com referência à acusação nº 0009 – que a simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados não autorizam a presunção de que a acusada as recebeu; que a listagens elaboradas pela fiscal autuante não identifica a origem dessas notas fiscais, ou seja, se os citados documentos não estão acobertando operações interestaduais ou internas, também não identificam se as citadas notas fiscais não estão acobertando mercadorias que têm como natureza da operação “bonificação, brindes, remessa para troca e comodato”, em que não há qualquer desembolso por parte da empresa acusada;
- e) Com relação à acusação nº 0036 – que os demonstrativos elaborados pela autuante demonstram que o ICMS Substituição Tributária foi recolhido pelo contribuinte a menor, e não deixou de ser recolhido, como sugere a fiscal autuante, caracterizando vício de natureza formal na acusação; Que a Secretaria de Estado da Fazenda emitiu os DAR’s de maneira errada, ocasionando o recolhimento a menor e, por esse motivo, a multa a ser aplicada não se coaduna com o percentual de 100%;
- f) No que se refere às acusações nº 0285 e 0325 – que a acusação foi descrita de forma genérica e imprecisa, sem determinar com segurança qual o fato gerador infringido pelo contribuinte que desse origem a cobrança do ICMS;

- g) Em relação às acusações 0188 e 0195 – que a fiscal autuante não anexou cada cupom fiscal emitido, com suas respectivas datas (dia, mês, ano e valores) e a discriminação das mercadorias tributáveis que a agente fazendária diz terem sido registradas nos livros fiscais próprios, como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS;
- h) Sobre a acusação nº 0555 – que a autoridade fiscal equivocadamente só computou na rubrica “duplicatas pagas no exercício seguinte” - 2011 o valor de R\$ 653.005,15, quando o correto seria R\$ 735.278,44;
- i) Relativamente à acusação nº 0005 - que a autoridade fiscal equivocadamente só computou na rubrica “duplicatas pagas no exercício seguinte” - 2012 o valor de R\$ 904.306,40, quando o correto seria R\$ 905.419,84

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 995), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual ocorreu saneamento processual com finalidade de identificação do representante legal que assinou a peça reclamatória.

Após o cumprimento do saneamento processual, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITOS INDEVIDOS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU APROPRIAÇÃO DE VALORES MAIORES DO QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ST (SUBSTITUÍDO). ACUSAÇÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO DE FORMA. INDICAR COMO ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DAS ACUSAÇÕES. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA (ANO DE 2012) E PROCEDENTE (ANO DE 2011). REINCIDÊNCIAS NÃO CARACTERIZADAS. - Créditos fiscais relativo a mercadorias destinadas ao uso/consumo afiguram-se indevidos.

- É indubitável que descabe a apropriação de créditos fiscais em duplicidade.

- É assente entendimento no Colendo Conselho de Recursos Fiscais, que, em não sendo lançado o referido documento fiscal no livro Registro de Entradas do destinatário, deflagra-se a presunção de omissão de vendas, sendo que a exclusão de infringência se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte da dependente.

- A substituição tributária não exime a responsabilidade do contribuinte substituído do recolhimento do ICMS devido, não retido e pago em etapa precedente.

- Vício formal, no qual se insere o erro na descrição da infração ou equívoco nos dispositivos infringidos, é causa de nulidade do lançamento, cabendo a lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação tributária de regência.

- A decadência é causa extintiva do crédito tributário, devendo ser declarada de ofício pelo órgão julgador. *In casu*, lançamentos que se nortearam em declarações do contribuinte têm como início do lustro decadencial a data da ocorrência do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 19/07/2019, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual sustenta que:

- a) Merece reforma a decisão constante das acusações 0009 e 0005, nos seguintes termos:
- b) No tocante à acusação 0009 - É imprescindível que a fiscalização comprove o recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da apresentação dos canhotos destacáveis das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais;
- c) Que diversas notas fiscais não possuem chaves de acesso, impossibilitando o contribuinte de verificar a veracidade / autenticidade das operações que lhe estão sendo imputadas (Documentos Fiscais nº 739, 683, 798, 238.918, 871, 2.771, 520, 3.227, 1.088, 1.381, 1.442, 1.549, 1.170, 1.662, 101 e 1.202);
- d) Que as listagens elaboradas pela fiscalização são impróprias e insuficientes para demonstrar sequer se o contribuinte pediu e recebeu as mencionadas mercadorias;
- e) Que foram incluídas nas planilhas de fls. 32, 33, 35 e 36 dos autos diversas notas fiscais cuja natureza da operação é de reposição em garantia, remessa de material de propaganda, bonificação, brindes, remessa de bem por conta de contrato de comodato e degustação – doação, estando fora de qualquer possibilidade de originar repercussão tributária de ICMS (Documentos Fiscais nº 40.844, 244.801, 251.620, 110.083, 161809, 668.022, 668.021 e 138.395);
- f) Quanto à acusação nº 0005 – reitera o argumento apresentado na impugnação e acrescenta que não sabe de onde foi retirado o valor de R\$ 653.005,15 de saldo de duplicatas pagas no exercício seguinte – 2011, pois não consta no processo qualquer relação elaborada pela auditora fiscal que comprove esse saldo;
- g) Que o Livro Diário está autenticado pela Junta Comercial do Estado e entregue à Receita Federal do Brasil, com registro de saldo final da conta fornecedores – duplicatas a pagar, existente em 31/12/2011, no valor de R\$ 735.278,44;
- h) Que a auditora fiscal lançou o valor registrado no Livro Diário no levantamento da conta fornecedores – exercício de 2012;
- i) Que ficou demonstrado um erro crasso da auditora fiscal ao transportar como saldo final de duplicatas a pagar no exercício seguinte o valor de R\$ 653.005,15, quando na verdade o Balanço Patrimonial registrado no Livro Diário comprova que este saldo importava no valor de R\$ 753.278,44;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA - ME, crédito tributário no valor total de R\$ 358.410,28 (trezentos e

cinquenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos) decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2011 a 2015.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

### **Recurso de Ofício**

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da decadência, o reconhecimento de nulidade por vício formal, bem como ajustes nos lançamentos decorrentes de provas contidas nos autos.

### **Preliminar - Decadência**

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda

Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, a peça vestibular elaborada pela autoridade fiscal apresenta conjunto de 10 (dez) acusações, nas quais 09 (nove) estão fundamentadas em substrato material cujas informações fiscais estavam à disposição da fiscalização, ensejando o reconhecimento da decadência nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e 01 (uma) relacionada com a Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios, que está lastreada na omissão do contribuinte, que impede o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária a respeito da ocorrência do fato gerador, sujeitando-a, portanto, às disposições do artigo 173, I do CTN.

O auto de infração em análise teve como momento de ciência o dia 29 de junho de 2016, ou seja, a observância do comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica que o prazo decadencial para constituição de crédito referente às irregularidades constatadas por meio das acusações 0194 – Crédito Indevido, 0061 – Crédito Indevido, 0036 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, 0188 – Indicar como Isentas do ICMS, Operações c/ Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual, 0195 – Indicar como Isentas do ICMS, Operações c/ Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual, alcançaria os fatos geradores anteriores à 29 de junho de 2011, ou seja, 5 (cinco) anos, contados exatamente da data da ocorrência do fato gerador, motivo pelo qual andou bem o julgador monocrático quando reconheceu a aplicação do instituto.

### **Preliminar - Nulidade por Vício Formal**

#### **Acusação nº 0285 – Falta de Recolhimento do ICMS**

No que se refere a esta acusação, a autoridade fiscal delimitou da seguinte forma a conduta infracional cometida pelo contribuinte:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS A MENOR E DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES “Z”, - INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA: ART. 673 DO RICMS/PB, PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Apesar da redação da nota explicativa apresentar o conteúdo do fato gerador de forma clara, sem qualquer dificuldade de compreensão da matéria, a autoridade fiscal elencou no campo do auto de infração “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” apenas o art. 106 do RICMS/PB como norma fundamentadora do procedimento, citando, ainda, o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96 como o dispositivo relativo à penalidade proposta.

No caso, andou bem a decisão recorrida que, em apertada síntese, reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma, pois a indicação do art. 106 do RICMS/PB “apenas estipula prazos para que contribuinte cumpra com sua obrigação tributária principal.”

Vale destacar a seguinte passagem da decisão *a quo*:

Não de menor importância, também deveria ter constado na peça acusatória, ainda que em Nota Explicativa, dispositivos que cuidam especificamente do ECF: Capítulo VII do RICMS/PB - DAS OPERAÇÕES COM USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - que se estende dos arts. 337 a 388 do RICMS/PB, nos quais se evidencia o detalhamento dos procedimentos e comandos a serem observados pelos contribuintes usuários do Emissor de Cupom Fiscal, inclusive no que atine à Redução “Z”.

Mais especificamente, o que ocorreu no quadro esboçado pelo material apresentado pela Fiscalização (fls. 45 e 46) foi a Falta de Recolhimento do ICMS, por força dos arts. 106 e 379 (Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo) ambos do RICMS/PB – em virtude da inobservância dos arts. 362 (Redução Z), 365 (Mapa Resumo) e 366 (Registro de Saídas) deste mesmo Dispositivo Regulamentador do ICMS no Estado da Paraíba.

A recorrida ao suscitar em sua impugnação o cerceamento da defesa em relação à esta acusação em face da descrição da infração se apresentar de forma genérica e imprecisa, sem determinar com segurança qual o fato gerador infringido pelo contribuinte que desse origem a cobrança do ICMS, atendeu ao comando do Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, nos seguintes termos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência ao seu inciso VI:

**Art. 41.** São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - **a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável**; (grifos acrescidos)

Da análise dos autos, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre as nulidades por vício formal quando da acusação lastreada na falta de recolhimento do ICMS, apresentando o seguinte enunciado:

Acórdão nº 042/2017

Processo nº 104.056.2013-6

Recurso HIE/CRF Nº 009/2015

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: PAULO CÉSAR C. DE CARVALHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. **“In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.** (grifos acrescidos)

Pelos motivos expostos, deve ser reconhecida a nulidade da acusação, por vício formal, situação que posterga o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos.

### **Acusação nº 0325 – Falta de Recolhimento do ICMS**

<sup>1</sup> **Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à **norma legal infringida**;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos acrescidos)

Esta acusação foi apresentada da seguinte forma:

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>** Falta de recolhimento do imposto

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL POR TER LANÇADO O DOCUMENTO EM DUPLICIDADE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (CÓD. 05).

Da mesma forma que na acusação anterior, a autoridade fiscal indicou como dispositivos infringidos apenas o art. 106 do RICMS/PB, bem como foi suscitado pelo contribuinte a violação ao direito de ampla defesa.

Convém registrar a manifestação exarada na instância prima:

Dos cálculos (fls. 40 e 42) das notas fiscais acusadas (fls. 41 e 43 – sob o cód. “5”) verifica-se que a Fiscalização tentou denunciar créditos fiscais que foram apropriados em duplicidade e se reportam às notas fiscais de nºs 21416 (fl. 41) e 237504 (fl. 43). É certo que o sujeito passivo menoscabou dispositivos da legislação tributária, afinal, não pode o contribuinte ousar em utilizar-se de um mesmo crédito fiscal por duas vezes.

Não cabe aqui adentrar se esse desvio de procedimento da autuada (que acarretou a falta de recolhimento do imposto devido) caracteriza crédito indevido ou inexistente – mas o fato é que não poderia ter faltado no libelo basilar, ainda que em nota explicativa, os comandos do arts. 72 a 75 do RICMS/PB (que, numerus clausus, cuidam das condições para a apropriação dos créditos fiscais).

Sem maiores delongas, invoco os argumentos apresentados no tópico antecedente para confirmar a nulidade do lançamento, por vício de forma, indicado pelo julgador monocrático.

#### **Acusação nº 0188 e 0195 – Indicar como Isentas / Não Tributadas pelo ICMS, Operações c/ Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual**

Relativamente a estas acusações, convém reproduzir as condutas infracionais descritas no auto de infração:

#### **0188 - INDICAR COM ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>**

Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços com sendo isenta(s) de ICMS.

**Nota Explicativa:** DETECTADO NAS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0609BR000000192878, DR0609BR000000192879, DR0610BR000000245034, DR0610BR000000245056, DR06109BR000000 245406, DR0812BR000000320915, DR0812BR000000349457, DR0813 BR00000368730 E DR0813BR000000368952, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.>>** Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

**Nota Explicativa:** DETECTADO NAS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0609BR000000192878, DR0609BR000000192879, DR0610BR000000245034, DR0610BR000000245056, DR06109BR000000 245406, DR0812BR000000320915, DR0812BR000000349457, DR0813 BR000000368730 E DR0813BR000000368952, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

A autoridade fiscal acostou ao processo planilhas que estabelecem a materialidade de infração com os seguintes dados: período, série do ECF, descrição do produto, alíquota utilizada e valor tributável (fls. 48 a 67 – ano 2011), (fls. 69 a 88 – ano 2012), (fls. 91 a 111 – ano 2013), (fls. 113 a 129 – ano 2014) e (fls. 131 a 139 – ano 2015), todas para a acusação nº 0188 e (fls. 141 a 158 – ano 2011), (fls. 160 a 176 – ano 2012), (fls. 178 a 216 – ano 2013), (fls. 208 a 245 – ano 2014) e (fls. 247 a 264 – ano 2015), todas para acusação nº 0195, bem como as Memórias de cálculos 2011 (fl. 47), 2012 (fl. 68), 2013 (fl.90), 2014 (fl. 112) e 2015 (fl. 130), todas para a acusação nº 0188 e 2011 (fl. 140), 2012 (fl. 159), 2013 (fl.177), 2014 (fl. 207) e 2015 (fl. 246), todas para a acusação nº 0195, com dados extraídos da Memória Fita Detalhe, nas quais estão especificadas, uma a uma, as operações fiscais que foram registradas sem tributação.

Pois bem, o julgador monocrático reconheceu a nulidade das acusações sob o pretexto de que não foram apresentados os “documentos fiscais” a que se referem a descrição da infração, registrando que “entende-se por documento fiscal aquele elenco exaustivo do art. 142 (Capítulo III – Seção I) do RICMS/PB.”.

Ademais, indicou que no novo procedimento fiscal deveria ser utilizada como infração a seguinte descrição:

O que de fato ocorreu foi o descumprimento de enunciados normativos relativos ao ECF, sendo que a incorreta Descrição da Infração deveria ter sido:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF>>> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.**

Com o devido respeito, o julgador monocrático cometeu equívoco na avaliação da acusação, pois não é necessário que a fiscalização apresente todos os cupons fiscais emitidos por meio de ECF para viabilizar o lançamento do crédito tributário, uma vez que se trata de auditoria em equipamento eletrônico (ECF) que registra na Memória Fita Detalhe as informações relativas a cada operação praticada pelo contribuinte, ou seja, tais informações possuem o caráter de autenticidade e validade jurídica, representando o documento fiscal elencado no art. 142, III do RICMS/PB.

No caso, restou delimitado que o contribuinte aplicou sistemática de tributação que reduziu o valor do tributo devido mensal, pois classificou indevidamente diversas mercadorias como isentas ou não tributadas.

Assim, as planilhas elaboradas pela auditora fiscal, que são partes integrantes do auto de infração e estão disponibilizados no processo administrativo tributário, indicam de forma clara e precisa o procedimento de auditoria praticado, delimitando, de forma pormenorizada, os produtos que foram registrados como não tributados, com indicação da data, código da operação, descrição do produto, alíquota utilizada e o valor tributável.

Esta indicação particular de cada operação faz ruir o argumento apresentado pelo contribuinte, segundo o qual a fiscal autuante não anexou cada cupom fiscal emitido, com suas

respectivas datas (dia, mês, ano e valores) e a discriminação das mercadorias tributáveis que a agente fazendária diz terem sido registradas nos livros fiscais próprios, como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS.

Convém destacar: o contribuinte é detentor dos arquivos eletrônicos, ou seja, possui amplo acesso aos dados, sendo perfeitamente possível verificar a regularidade de cada operação e infirmar o lançamento apresentando os argumentos/provas que fulminem o crédito tributário, obedecendo ao comando insculpido no art. 56 da Lei do PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Como demonstrado, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário.

Apenas para argumentar, não há qualquer nulidade por vício formal relativo à descrição da infração, como sugere o julgador monocrático. Ao contrário do que afirma, a descrição da infração não retrata situação relativa a irregularidade no uso de ECF, ou seja, a materialidade da infração não está vinculada ao manejo do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não estando fundada na demonstração de que o contribuinte utiliza determinado equipamento que não obedece aos regramentos impostos pela legislação de regência, tais como falta de autorização, irregularidade relativa ao “software”, intervenções indevidas, entre outros.

Sobre o tema, vale destacar manifestação do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, conforme o seguinte enunciado:

ACÓRDÃO Nº 654/2019  
PROCESSO Nº 0385532017-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORRENTE: JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA  
RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCAIS – GEJUP  
PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO –  
MAMANGUAPE  
AUTUANTES: JOSÉ WALTER DE SOUZA CARVALHO  
RELATOR: CONSª DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

**INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

-- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Neste julgado a Ilustre Relatora aborda de forma didática a questão da nulidade da acusação, *ipsi litteris*:

Para segunda infração, a matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF.

Segundo consta na nota explicativa do Auto de Infração nº 93300008.09.00000537/2017-63, a infração materializou-se quando detectada falta de lançamento de diversas Reduções “Z” no mapa resumo do ECF apresentado pela recorrente à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, conforme provas acostadas às fls. 13 a 18.

Com efeito, a supressão de dados da Redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, ipso facto, resulta em falta de pagamento do imposto devido.

Ao cotejar as informações contidas na memória fiscal e na memória de fita detalhe, o auditor responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.000000421/2017-84 identificou a ausência de diversas Reduções “Z” que repercutiram em supressão de parcela do tributo devido ao Estado da Paraíba.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta como falta de recolhimento do imposto estadual **em virtude de irregularidades no uso do ECF**, apontando, como infringidos, os artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, in verbis:

(...)

A Redução “Z” contém os registros totais das vendas diárias, segregando-as com base no regime tributário das mercadorias vendidas. Além disso, o mapa resumo corresponde à escrituração diária das referidas Reduções “Z”, conforme estabelecem os artigos 362 e 365, ambos do RICMS/PB:

(...)

Estes valores devem ser escriturados no Livro Registro de Saídas do contribuinte, segundo comando do artigo 366 do RICMS/PB:

(...)

Observemos que há um descompasso entre o que fora registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração e a descrição da acusação. Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve falta de lançamento de Reduções “Z” nos mapas resumo dos ECF.

Em verdade, o que se depreende dos autos é que o contribuinte não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo deixado de registrar as operações por meio deles realizadas, reduzindo, desta forma, o valor do tributo devido.

Assim, o que ocorreu foi que a ausência de informações nos mapas resumo. Não

houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF.

Destarte, não foram infringidos os artigos 376 e 379 do RICMS/PB. Tanto é assim, que não foram arbitrados quaisquer valores para fixação da base de cálculo do imposto devido, tendo sido utilizados os dados das Reduções “Z”.

Considerando que não foram comprovadas quaisquer irregularidades no uso do ECF, e sim ausência de informações que resultaram em falta de recolhimento do tributo devido, não poderia a fiscalização se valer do comando emanado pelo artigo 379 do RICMS/PB e considerar todas as vendas como submetidas ao regime normal de tributação.

Ao se abster de registrar Reduções “Z” nas suas declarações enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, o sujeito passivo descumpre, ao mesmo tempo, obrigações acessória e principal. No primeiro momento, despreza um comando instrumental que o compele a registrar todas as suas operações de saídas nos livros próprios e, caso estas informações omitidas tenham repercussão tributária no tributo a ser recolhido, provoca, como consequência, a supressão de parcela de ICMS devido ao Erário Estadual.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em análise, a descrição do fato e a norma legal infringida não se coadunam com a situação fática descrita na Nota Explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários em sua integralidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Diante desses argumentos e considerando que o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o lançamento, deve ser parcialmente provido o recurso de ofício para reconstituir os valores expurgados pelo julgador monocrático, devendo, ainda, ser observada a aplicação da decadência.

#### **Acusação nº 0555 – Passivo Fictício**

Consta no auto de infração a seguinte conduta infracional:

**0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Pois bem, como bem observado pelo julgador monocrático, não consta no rol dos dispositivos infringidos o art. 646 do RICMS/PB, que autoriza a aplicação da técnica fiscal delineada pela fiscalização.

Merece registro o seguinte pronunciamento da instância prima:

Entretanto, uma vez que o tema gravita na presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não poderia ter faltado no Auto de Infração o dispositivo legal efetivamente infringido, qual seja, o art. 646 do RICMS/PB (transcrito em folhas antecedentes deste

instrumento decisório), pois é nele que repousam o alicerces da citada presunção, para a matéria em comento.

Diante de tal situação, acompanho a decisão monocrática e reconheço a nulidade do lançamento, por vício de forma, nos termos indicados pelo julgador monocrático.

### Mérito – Recurso de Ofício

#### Acusação nº 0194 – Crédito Indevido (Mer. Destinadas ao Uso e/ou Consumo) e Acusação nº 0061 – Crédito Indevido (Crédito Maior que o Permitido)

As acusações possuem como fundamento o creditamento do ICMS destacado em documentos fiscais que representam operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como a utilização de crédito do ICMS em valor maior que o permitido, estando lastreadas em documentos fiscais identificados no demonstrativo de fls. 41 e 43, cuja consolidação dos créditos tributários está representado no Quadro Resumo de fls. 40 e 42, relativo aos exercícios de 2011 e 2012.

A auditora fiscal apresentou a seguinte descrição das condutas infracionais:

**0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** >> Contrariando os dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS declarado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando em falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (CÓD. 03).

**0061 - Crédito indevido (crédito maior que o permitido)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is) em valor maior do que o permitido, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (CÓD. 04).

A utilização destes créditos fiscais possui temperamentos que estão disciplinados nos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 72, § 1º, I para a acusação nº 0194 e arts. 74 c/c 75 § 1º, todos RICMS/PB<sup>2</sup> para a acusação nº 0061, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos.

Para as duas acusações foi proposta a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

<sup>2</sup> **Acusação nº 0194** - Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

**Acusação nº 0061** - Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente. § 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

- V - de 100% (cem por cento):  
(...)  
h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

O contribuinte afirmou, em relação à acusação de utilização indevida de crédito decorrente da aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo, que as notas fiscais nº 9456, 19904, 900972, 024870, 02185 e 032945 de 19/01/2011, 16/04/2011, 02/05/2011, 25/06/2011, 20/09/2011 e 05/10/2011, nos valores de R\$ 3.587,88, R\$ 210,00, R\$ 9.115,00, R\$ 1.920,00, R\$ 10.323,00 e R\$ 10.432,50, respectivamente, foram lançadas, sem destaque do ICMS, no Livro Registro de Entradas, que serviu de base para o transferência dos créditos fiscais ali escriturados para o Livro Registro de Apuração do ICMS.

Ponderou que, em relação à acusação de utilização de crédito maior que o permitido, que todas as notas fiscais relacionadas às fls. 40 e 41 dos autos foram lançadas corretamente, por ordem cronológica das entradas e natureza da operação (tributadas e/ou não tributadas), no Livro Registro de Entrada, para fins de destacar a existência ou não de crédito fiscal, que serviu de base para a transferência dos créditos fiscais ali escriturados para o Livro Registro de Apuração do ICMS.

Pois bem, o julgador monocrático, além de reconhecer a aplicação da decadência, efetuou detida análise sobre a documentação anexada pelo contribuinte e concluiu que:

#### **Acusação – 0194**

Por outro caminho, a impugnante insurge-se apresentando cópias das folhas do seu livro Registro de Entradas (fls. 288 a 756), do Registro de Apuração do ICMS (fls. 759 a 776) e das GIMs (fls 778 a 786) com informações que se coadunam perfeitamente e que demonstram que o contribuinte não se apropriou do crédito relativo à NF nº 3245 (fl.41).

Acerca das demais notas fiscais nºs 24870 e 2185 (fl. 41 e 42 dos autos), que devem permanecer na denúncia, constata-se que:

- A NF 24870, não consta no Livro Registro de Entradas apresentado pela impugnante.

- A NF 2185, que a reclamante apresenta no mencionado Livro de Entradas (fl. 408 dos autos) não guarda qualquer relação com o documento efetivamente denunciado, cuja chave de acesso é 25110908358764000165550010000021851026595102.

Enfim, os lançamentos referentes a janeiro, abril e maio de 2011 foram afastados em decorrência da decadência; o lançamento de outubro de 2011 é expurgado, porquanto a reclamante apresentou documentos e argumentos pertinentes; já o valores referentes a julho e setembro de 2011 devem permanecer no libelo basilar.

#### **Acusação – 0061**

Entretanto, cabem comentários e análise a seguir apresentadas.

- Os lançamentos de janeiro a maio de 2011 encontram-se maculados pelo instituto da decadência, nos mesmos moldes do explanado na denúncia precedente.

- Os lançamentos referentes aos meses de junho, setembro e outubro de 2011 devem ser expurgados porquanto o sujeito passivo obteve êxito em suas argumentações e documentos apresentados, em outras palavras: apresentando cópias das folhas do seu livro Registro de Entradas (fls. 288 a 756), do Registro de Apuração do ICMS (fls. 759 a 776) e das GIMs (fls 778 a 786) com informações que guardam perfeita congruência e que evidenciam que o contribuinte não se creditou de ICMS no valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

- Relativamente aos créditos tributários referentes aos meses de março, maio, junho e setembro de 2012 – torna-se imperioso mantê-los no peça acusatória, porque a reclamante nada trouxe aos autos.

O contribuinte, apesar de ter interposto Recurso Voluntário, não questionou a manifestação da instância prima quanto as acusações ora avaliadas, devendo ser aplicado o comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, que considera incontroversa a matéria:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Assim, considerando que a decisão singular está ancorada nas provas anexadas aos autos e que não foram apresentados argumentos ou provas contrárias ao lançamento, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que considerou parcialmente procedente as acusações.

#### **Acusação nº 0036 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária**

O contribuinte não apresentou Recurso Voluntário em relação a esta acusação<sup>3</sup> e o efeito devolutivo do Recurso de Ofício se resume a avaliação da aplicação da decadência.

Conforme demonstrado previamente, o julgador monocrático aplicou de forma precisa a contagem do início do prazo decadencial, tendo efetuado a devida correção no lançamento, motivo pelo qual acompanho a decisão singular em todos os seus termos, que julgou a acusação parcialmente procedente, com base no Art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

#### **Mérito – Recurso Voluntário**

O sujeito passivo apresentou irresignação quanto às acusações nº 0009 e 0005, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo dos recursos interpostos será efetuada em conjunto.

#### **Acusação – 0009 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios**

A acusação indicada na peça exordial encontra lastro legal na disposição contida no art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

<sup>3</sup> O crédito deve ser considerado incontroverso, nos termos do art. 77 da Lei do PAT.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifos acrescidos)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, ante a inexistência de comprovação de que a Empresa registrou as notas fiscais de aquisição nos livros próprios, agiu bem a fiscalização ao imputar o lançamento dos créditos tributários em decorrência da conduta omissiva do Contribuinte, que afronta disciplinamento contido na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;  
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A irresignação do contribuinte está pautada na premissa segundo o qual a viabilidade da acusação depende da comprovação, pelo Fisco Estadual, do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da apresentação dos canhotos destacáveis das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais e na inexistência de indicação das chaves de acesso de algumas notas fiscais indicadas pela fiscalização.

Não merece prosperar o argumento apresentado pelo contribuinte, pois, não é necessária a apresentação do “canhoto” da nota fiscal para configuração da infração, uma vez o comprovante de entrega dos produtos, regulamentado por meio do inciso IX do art. 159 do RICMS/PB, representa campo da nota fiscal que produz efeitos entre as partes da relação comercial, como, por exemplo, sói ocorrer no caso de debate jurídico que envolva o protesto de duplicatas, fundando na alínea “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 5.474/68:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

Vale recordar que a validade jurídica do documento fiscal eletrônico está fundada na assinatura digital do remetente e na autorização de uso fornecida pelo Fisco e os documentos fiscais Mod. 1 ou 1-A, possuem critérios de controle e segurança que validam a sua utilização<sup>4</sup>, ou seja, a validade jurídica de tais documentos não está vinculada ao preenchimento do comprovante de entrega.

O E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou o tema, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. **NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO.** PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano. A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.

<sup>4</sup> A exemplo da exigência de emissão em carbono dupla face ou papel carbonado, controle de talonário, controle de estabelecimentos gráficos com credenciamento para impressão dos documentos, entre outros.

Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.

Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).

A questão do ônus da prova relativo à falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

*In casu*, o contribuinte informa que foram incluídas no levantamento fiscal diversos documentos que representam operações cuja natureza não permite a aplicação da presunção normativa, uma vez que foram realizadas sem desembolso financeiro, como no caso de reposição em garantia, remessa de material de propaganda, bonificação, brindes, remessa de bem por conta de contrato de comodato e degustação – doação.

De fato, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já firmou posicionamento no sentido de que a imputação da infração deve ser restrita às operações que envolvam desembolso financeiro, motivo pelo qual devem ser expurgadas do cálculo do crédito tributário as notas fiscais nº 40.844 (reposição em garantia), 244.801 (remessa de material de propaganda), 252.620 (bonificação), 110.083 (bonificação, doação ou brinde), 161.809 (remessa de bem por conta de contrato de comodato), 668.022 (bonificação), 668.021 (comodato) e 138.395 (degustação – doação).

No que se refere ao conjunto de notas fiscais que não possuem chave de acesso, deve ser registrado que esta casa revisora possui entendimento segundo o qual a exigência de cópias das notas fiscais, que não sejam eletrônicas, só é necessária quando se tratar de operações interestaduais; por sua vez, quando se tratar de operações internas é suficiente a apresentação das informações constantes no extrato da GIM das notas fiscais declaradas por

terceiros, pois o contribuinte possui acesso ao Sistema ATF, no qual pode verificar os dados das notas fiscais.

Tal posicionamento está registrado no seguinte trecho do Voto do Acórdão nº 187/2020<sup>5</sup>:

Por outro lado, não podemos nos furtar de registrar que as provas anexadas pela auditoria também não têm o condão de dar sustentação à denúncia em sua integralidade. Em verdade, foram juntadas, às fls. 38 e 43 a 46<sup>6</sup>, duas relações de notas fiscais que não foram identificadas pela fiscalização como registradas pela empresa.

Na primeira (fls. 38), o relatório aponta as NOTAS FISCAIS INFORMADAS PELOS EMITENTES NÃO DECLARADAS NA GIM DOS DESTINATÁRIOS. Na segunda (fls. 43 a 46), estão destacadas as notas fiscais provenientes de outras Unidades da Federação e que foram registradas nos postos fiscais do Estado da Paraíba quando da sua passagem por aquelas repartições fiscais.

Da análise dos autos, extrai-se que as planilhas, *prima facie*, revelam-se frágeis e insuficientes para dar sustentação ao crédito tributário lançado no Auto de Infração em exame.

Isso porque, conforme reiteradamente decidido pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, à exceção dos casos em que se trata de notas fiscais eletrônicas, é condição essencial para dar amparo à acusação em tela que sejam trazidos aos autos, no mínimo, **cópias dos espelhos das GIM de terceiros (quando se tratar de operações internas)** e das notas fiscais (em se tratando de operações interestaduais).

Essa exigência visa possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte, garantindo-lhe o acesso aos elementos essenciais para que possa se contrapor à acusação. (grifos acrescidos)

Apesar de constar diversos dados (data emissão / CNPJ / Nº NF / Valor da NF / ICMS) no relatório de notas fiscais não registradas, a autoridade fiscal não anexou o extrato das GIM's referentes aos seguintes documentos fiscais, ensejando a correção do lançamento:

EXERCÍCIO 2011				
Data	CNPJ Emitente	Nº NF	Valor	ICMS
06/01/2011	03.395.602/0001-83	739	R\$ 267,20	R\$ 45,42
13/01/2011	07.242.275/0001-80	683	R\$ 542,60	R\$ 92,24
10/03/2011	03.841.862/0001-35	798	R\$ 360,00	R\$ 61,20

<sup>5</sup> Acórdão nº 187/2020, Relator Consº SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ACUSAÇÃO CONFIGURADA – CARTÃO DE CRÉDITO E/ OU DÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES – MANTIDOS OS VALORES DE MAIOR MONTA – MULTA APLICADA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a ausência de provas fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.

- Constatada a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Equívocos na alocação de alguns dos valores declarados pelo contribuinte contribuiu para a redução do crédito tributário.

- Evidenciada a existência de infrações concorrentes, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.008/2013.

<sup>6</sup> Às fls. 50, foi anexada a mesma que fora juntada às fls. 38.

01/04/2011	09.094.905/0001-42	238.918	R\$ 1.104,31	R\$ 187,73
15/04/2011	03.395.602/0001-83	871	R\$ 746,14	R\$ 126,84
02/05/2011	07.311.342/0001-71	2,771	R\$ 70,00	R\$ 11,90
10/05/2011	08.107.063/0001-53	520	R\$ 320,00	R\$ 54,40
05/09/2011	07.311.342/0001-71	3,227	R\$ 1.385,00	R\$ 235,45
07/12/2011	08.867.644/0001-93	1,088	R\$ 1.375,00	R\$ 233,75
<b>Total</b>			R\$ 6.170,25	R\$ 1.048,94

Exercício 2012				
Data	CNPJ Emitente	Nº NF	Valor	ICMS
24/02/2012	03.395.602/0001-83	1,381	R\$ 155,52	R\$ 26,44
29/03/2012	03.395.602/0001-83	1,442	R\$ 529,68	R\$ 90,05
24/05/2012	03.395.602/0001-83	1,549	R\$ 317,84	R\$ 54,03
10/07/2012	08.867.644/0001-93	1,170	R\$ 1.120,00	R\$ 190,40
02/08/2012	03.395.602/0001-83	1,662	R\$ 449,24	R\$ 76,37
07/12/2012	08.935.748/0001-98	101	R\$ 161,00	R\$ 27,37
10/12/2012	08.867.644/0001-93	1,202	R\$ 840,00	R\$ 142,80
<b>Total</b>			R\$ 3.573,28	R\$ 607,46

Por fim, o julgador monocrático de forma acertada realizou correções relativas à aplicação da reincidência, nos seguintes termos:

No que concerne à multa recidiva, o processo imediatamente acima mencionado teve seu trânsito em julgado na esfera administrativa no ano de 2015, logo, **não** há de se aventar que a presente acusação (cujos fatos geradores dos ilícitos tributários reportam-se aos exercícios de 2011 e 2012) tenha incorrido na reincidência preceituada pelo art. 87 da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

*Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.*(grifou-se)

Assim, correto o entendimento que excluiu a aplicação da multa recidiva, pois não há no Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba indicação de prática reiterada da infração, que atenda aos requisitos legais.

#### **Acusação – 0005 – Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas)**

No que se refere ao mérito da questão, a acusação repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada no art. 646 do RICMS-PB, que assim dispõe:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a **manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes**, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos acrescidos)

A autoridade fiscal delimitou a matéria da seguinte forma:

**0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >>**  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.  
**Nota Explicativa:** - VERIFICADO ATRAVÉS DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. – INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA: ART. 673 DO RICMS/PB. PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 6.379/96.

Dessa forma, partindo da análise do saldo da conta fornecedores, a autoridade fiscal aplicou o Art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

O julgador monocrático, ponderou que:

Contudo, o sujeito passivo descarta ao restringir-se em apresentar unicamente um amontado de duplicatas (fls. 812 a 977) sem qualquer esclarecimento (tabela, diagrama esquemático, ou similar), além de não trazer aos autos o suposto Livro Diário – cenário este que não possibilita conclusão favorável à atuada.

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação das duplicatas que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no exercício de 2011 (fls. 265), tendo a fiscalização atuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Dessa forma, apesar da impugnação não ter sido apresentada com a melhor técnica de defesa, ou seja, indicando de forma esquemática as duplicatas, deve ser registrado que a Lei do PAT estabelece que qualquer manifestação do contribuinte deve ser considerada como defesa da matéria<sup>7</sup>.

Pois bem, o contribuinte registrou de forma expressa a seguinte manifestação na impugnação:

Com efeito, o que ocorreu foi que a ilustre agente fazendária **ao somar as Duplicatas emitidas no exercício de 2011, que tiveram seus pagamentos efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 2012**, para elaborar o **LEVANTAMENTO CONTA FORNECEDORES – EXERCÍCIO 2011, inserido às fls. 265 dos autos, equivocadamente só computou na rubrica “DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE”, o valor de R\$ 653.005,15, quando na verdade as**

<sup>7</sup> Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.

Duplicatas emitidas em 2011, que tiveram seus pagamentos devidamente formalizados e contabilizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, do LIVRO DIÁRIO Nº 05 da empresa em causa, importaram no montante de R\$ 735.278,44, e não apenas naquela valor computado erroneamente pela fiscal autuante.

Percebe-se, de forma clarividente, que o contribuinte compreendeu a acusação e empreendeu todos os esforços para desconstituir o lançamento efetuado com base no seguinte levantamento:

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO: 2 0 1 1				
EMPRESA: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME ENDEREÇO: AV. SILVA MARIZ, 51 - ANEXO 003, CRUZ DAS ARMAS, JOÃO PESSOA, PB		CCICMS: 16.138.517-6 CNPJ/MF: 05.629.577/0001-80				
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES						
MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEGUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA APURADA
JANEIRO	565.103,01	504.556,73	587.217,51	482.442,23		
FEVEREIRO		536.510,45	516.070,47	502.882,21		
MARÇO		660.521,11	638.942,68	524.460,64		
ABRIL		611.695,13	536.312,27	599.843,50		
MAIO		514.601,81	584.584,71	529.860,60		
JUNHO		580.462,17	600.550,89	509.771,88		
JULHO		591.445,87	527.515,74	573.702,01		
AGOSTO		554.999,79	687.048,62	441.653,18		
SETEMBRO		567.628,76	529.567,58	479.714,36		
OUTUBRO		617.215,76	597.132,69	499.797,43		
NOVEMBRO		584.153,47	575.153,65	508.797,25		
DEZEMBRO		796.898,79	570.418,20	735.277,84	653.005,15	82.272,69
<b>TOTAL</b>	<b>565.103,01</b>	<b>7.120.689,84</b>	<b>6.950.515,01</b>	<b>735.277,84</b>	<b>653.005,15</b>	<b>82.272,69</b>

**RESUMO GERAL**

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	565.103,01
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO.....	7.120.689,84
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL.....	6.950.515,01
(-) DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, EM ABERTO E/OU SOB PROTESTO.....	653.005,15
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO.....	82.272,69

Por sua vez, no Recurso Voluntário, o sujeito passivo insiste na tese segundo a qual a autoridade fiscal erroneamente reduziu para menor o valor do saldo da Conta Fornecedores existente no Balanço de 31/12/2011, de R\$ 735.278,44 para R\$ 653.005,15.

Ademais, aduz que, a auditora reconhece tacitamente o equívoco cometido por ter inserido no Levantamento Conta Fornecedores – Exercício 2012, como saldo inicial de duplicatas a pagar recebidas do exercício anterior o valor de R\$ 753.278,44.

Prosseguindo sua manifestação, acrescenta que os pagamentos das Duplicatas representativas do saldo no valor de R\$ 753.278,44 tiveram seus lançamentos devidamente contabilizados no Livro Diário nº 05.

Com a devida vênia, os argumentos apresentados pelo contribuinte não merecem prosperar.

Em síntese, a irresignação do contribuinte reside no valor informado pela autoridade fiscal relativo às “Duplicatas pagas Exercício Seguinte, em Aberto ou Protestadas”, que foi levantado de acordo com os documentos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização durante o procedimento fiscal. Em observância ao art. 56 da Lei do PAT, que estabelece regramento processual do ônus da prova, o contribuinte anexou entre as fls. 812 a 977, as duplicatas que, no seu entender, comprovariam que tal rubrica no levantamento deveria registrar o valor de R\$ 735.278,44, situação que faria ruir o crédito tributário.

Pois bem, este relator sistematizou os documentos apresentados pelo contribuinte, cujo conteúdo passa a integrar o voto como Anexo I – Duplicatas Informadas pelo Contribuinte, e encontrou o seguinte resultado:

1º - caso todos os documentos anexados sejam considerados, o valor total comprovado corresponde a R\$ 684.347,45;

2º - Devem ser expurgados os documentos emitidos em 2012 e pagos em 2012, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 64.033,07, ou seja, o contribuinte comprovou, apenas a existência de R\$ 620.314,38;

3º - diversas duplicatas estão com dados ilegíveis, como a data da emissão ou o número do documento, situação que autorizaria a desconsideração do documento;

4º - alguns documentos não possuem a comprovação do pagamento (autenticação mecânica ou comprovante de pagamento – nos seguintes recibos do sacado - fls. 934, 939, 940, 941, 942, 943, 952 e 972);

Dessa forma, verifica-se que os lançamentos efetuados no Livro Diário não possuem correspondência com os documentos apresentados, devendo prevalecer, para fins de avaliação processual, as provas anexadas entre as fls. 812 a 977 (Duplicatas Apresentadas).

Vale destacar que esta instância de julgamento não possui autorização para incrementar o crédito tributário, caso fosse corrigido o valor apurado pela auditora fiscal no montante de R\$ 653.005,15 para R\$ 620.314,38, e, por tal motivo, será considerado válido a situação mais benéfica ao contribuinte, uma vez que não há como se propor a lavratura de auto de infração complementar, uma vez que o período já estaria alcançado pela decadência.

No mais, deve ser utilizado o seguinte entendimento, uma vez que auditora fiscal lançou o crédito tributário relativo ao exercício de 2011, por questão de lógica, deveria transpor o saldo registrado na contabilidade para o exercício de 2012, uma vez que a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis constatada pelo passivo fictício já estaria regularizado no exercício anterior.

Vale recordar que a presunção inculpada no art. 646 do RICMS/PB, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

A utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, conforme registrado anteriormente, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

O procedimento fiscal foi realizado de acordo com as técnicas adequadas, uma vez que identificou na conta fornecedores obrigações já pagas ou que não possuem lastro probatório documental. O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já se posicionou sobre o esclarecimento da matéria, sendo relevante destacar excerto do didático Voto do Acórdão 465/2018, *in verbis*:

Dessa forma, podemos vislumbrar a figura do **passivo fictício como gênero do qual são espécies o passivo mantido escriturado, mas já pago e o passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade**. Sabemos, como é de conhecimento de todos que imergem nos fundamentos científicos da ciência contábil, que os lançamentos contábeis só se sustentam para fatos registrados em que fique configurado o lastro probatório/documental, sem o qual é como não existissem. (grifos acrescidos)

Por fim, convém ressaltar que agiu corretamente a instância prima quando afastou a aplicação da reincidência, utilizando os mesmos argumentos relativos à acusação 0009, demonstrando o correto o entendimento que excluiu a aplicação da multa recidiva, pois não há no Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba indicação de prática reiterada da infração, que atenda aos requisitos legais.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

Infração	Período	Crédito Auto de Infração				Crédito Devido			Valor Cancelado	Observação
		ICMS	Multa	Reincidência	Crédito Total	ICMS	Multa	Crédito Total		
0061 - Crédito Indevido (Maior que o Permitido)	jan-11	9.670,36	9.670,36	-	19.340,72	-	-	-	19.340,72	Decadência
	fev-11	4.633,54	4.633,54	-	9.267,08	-	-	-	9.267,08	Decadência
	mar-11	12.573,81	12.573,81	-	25.147,62	-	-	-	25.147,62	Decadência
	abr-11	11.857,96	11.857,96	-	23.715,92	-	-	-	23.715,92	Decadência
	mai-11	6.810,81	6.810,81	-	13.621,62	-	-	-	13.621,62	Decadência
	jun-11	4.656,48	4.656,48	-	9.312,96	-	-	-	9.312,96	Decadência
	set-11	2.552,67	2.552,67	-	5.105,34	-	-	-	5.105,34	Provas
	out-11	414,63	414,63	-	829,26	-	-	-	829,26	Provas
	mar-12	1.666,97	1.666,97	-	3.333,94	1.666,97	1.666,97	3.333,94	-	
	mai-12	200,93	200,93	-	401,86	200,93	200,93	401,86	-	
	jun-12	694,44	694,44	-	1.388,88	694,44	694,44	1.388,88	-	
	jul-12	3.273,64	3.273,64	-	6.547,28	3.273,64	3.273,64	6.547,28	-	
0194 - Crédito Indevido (Uso/Consumo)	jan-11	35,70	35,70	-	71,40	-	-	-	71,40	Decadência
	abr-11	1.536,03	1.536,03	-	3.072,06	-	-	-	3.072,06	Decadência
	mai-11	7.981,64	7.981,64	-	15.963,28	-	-	-	15.963,28	Decadência
	jul-11	719,22	719,22	-	1.438,44	719,22	719,22	1.438,44	-	
	set-11	839,80	839,80	-	1.679,60	839,80	839,80	1.679,60	-	
	out-11	1.043,25	1.043,25	-	2.086,50	-	-	-	2.086,50	Provas
0009 - Falta Lançamento N.F. Aquisição	jan-11	300,40	300,40	150,20	751,00	162,74	162,74	325,48	425,52	*
	fev-11	48,96	48,96	24,48	122,40	48,96	48,96	97,92	24,48	*
	mar-11	782,69	782,69	391,35	1.956,73	721,49	721,49	1.442,98	513,75	*
	abr-11	580,05	580,05	290,02	1.450,12	265,48	265,48	530,96	919,16	*
	mai-11	741,72	741,72	370,86	1.854,30	675,42	675,42	1.350,84	503,46	*
	jun-11	32,88	32,88	16,44	82,20	32,88	32,88	65,76	16,44	*
	jul-11	28,73	28,73	14,37	71,83	28,73	28,73	57,46	14,37	*
	ago-11	404,80	404,80	202,40	1.012,00	404,80	404,80	809,60	202,40	*
	set-11	323,14	323,14	161,57	807,85	87,69	87,69	175,38	632,47	*
	out-11	1.128,40	1.128,40	564,20	2.821,00	1.128,40	1.128,40	2.256,80	564,20	*
	nov-11	467,87	467,87	233,94	1.169,68	467,87	467,87	935,74	233,94	*
	dez-11	8.634,07	8.634,07	4.317,04	21.585,18	8.400,32	8.400,32	16.800,64	4.784,54	*
jan-12	1.865,51	1.865,51	932,76	4.663,78	1.707,07	1.707,07	3.414,14	1.249,64	*	

	fev-12	703,46	703,46	351,73	1.758,65	659,75	659,75	1.319,50	439,15	*
	mar-12	1.034,01	1.034,01	517,01	2.585,03	324,92	324,92	649,84	1.935,19	*
	abr-12	2.839,16	2.839,16	1.419,58	7.097,90	2.839,16	2.839,16	5.678,32	1.419,58	*
	mai-12	469,93	469,93	234,97	1.174,83	415,90	415,90	831,80	343,03	*
	jun-12	3.518,16	3.518,16	1.759,08	8.795,40	3.155,38	3.155,38	6.310,76	2.484,64	*
	jul-12	700,89	700,89	350,45	1.752,23	510,49	510,49	1.020,98	731,25	*
	ago-12	832,09	832,09	416,05	2.080,23	755,72	755,72	1.511,44	568,79	*
	set-12	542,49	542,49	271,25	1.356,23	542,49	542,49	1.084,98	271,25	*
	out-12	114,24	114,24	57,12	285,60	81,67	81,67	163,34	122,26	*
	nov-12	737,12	737,12	368,56	1.842,80	737,12	737,12	1.474,24	368,56	*
	dez-12	1.892,72	1.892,72	946,36	4.731,80	1.722,55	1.722,55	3.445,10	1.286,70	*
<b>0036 - ICMS Substituição Tributária</b>	jan-11	11,14	11,14	-	22,28	-	-	-	22,28	Decadência
	mar-11	16,88	16,88	-	33,76	-	-	-	33,76	Decadência
	abr-11	20,20	20,20	-	40,40	-	-	-	40,40	Decadência
	jul-11	28,46	28,46	-	56,92	28,46	28,46	56,92	-	
	out-11	67,07	67,07	-	134,14	67,07	67,07	134,14	-	
	nov-11	37,13	37,13	-	74,26	37,13	37,13	74,26	-	
	dez-11	21,22	21,22	-	42,44	21,22	21,22	42,44	-	
	abr-12	169,46	169,46	-	338,92	169,46	169,46	338,92	-	
	jun-12	21,58	21,58	-	43,16	21,58	21,58	43,16	-	
	set-12	43,45	43,45	-	86,90	43,45	43,45	86,90	-	
	out-12	64,46	64,46	-	128,92	64,46	64,46	128,92	-	
nov-12	65,52	65,52	-	131,04	65,52	65,52	131,04	-		
<b>0285 - Falta Recolhimento ICMS - Redução Z</b>	fev-13	1.940,34	970,17	485,09	3.395,60	-	-	-	3.395,60	Nulo
	abr-13	51,00	25,50	12,75	89,25	-	-	-	89,25	Nulo
	mai-13	1.434,65	717,33	358,67	2.510,65	-	-	-	2.510,65	Nulo
	ago-13	116,80	58,40	29,20	204,40	-	-	-	204,40	Nulo
	out-13	3.962,66	1.981,33	990,67	6.934,66	-	-	-	6.934,66	Nulo
	nov-13	519,62	259,81	129,91	909,34	-	-	-	909,34	Nulo
	dez-13	222,50	111,25	55,63	389,38	-	-	-	389,38	Nulo
	mai-14	209,94	104,97	52,49	367,40	-	-	-	367,40	Nulo
mar-15	1.053,08	526,54	263,27	1.842,89	-	-	-	1.842,89	Nulo	
<b>0325 - Falta Recolhimento - Crédito em Duplicidade</b>	fev-11	171,70	171,70	-	343,40	-	-	-	343,40	Nulo
	fev-12	2.513,96	2.513,96	-	5.027,92	-	-	-	5.027,92	Nulo
<b>0188 - Indicar Como Isentas Operações Sujetas ao ICMS</b>	jan-11	197,51	148,13	-	345,64	-	-	-	345,64	Decadência
	fev-11	325,88	244,41	-	570,29	-	-	-	570,29	Decadência
	mar-11	272,80	204,60	-	477,40	-	-	-	477,40	Decadência
	abr-11	391,50	293,63	-	685,13	-	-	-	685,13	Decadência
	mai-11	261,44	196,08	-	457,52	-	-	-	457,52	Decadência
	jun-11	218,65	163,99	-	382,64	-	-	-	382,64	Decadência
	jul-11	304,89	228,67	-	533,56	304,89	228,67	533,56	-	
	ago-11	247,80	185,85	-	433,65	247,80	185,85	433,65	-	
	set-11	240,91	180,68	-	421,59	240,91	180,68	421,59	-	
	out-11	197,94	148,46	-	346,40	197,94	148,46	346,40	-	
	nov-11	222,95	167,21	-	390,16	222,95	167,21	390,16	-	
	dez-11	294,50	220,88	-	515,38	294,50	220,88	515,38	-	
	jan-12	211,63	158,72	-	370,35	211,63	158,72	370,35	-	
	fev-12	247,30	185,48	-	432,78	247,30	185,48	432,78	-	
	mar-12	356,36	267,27	-	623,63	356,36	267,27	623,63	-	
abr-12	259,41	194,56	-	453,97	259,41	194,56	453,97	-		

	mai-12	287,16	215,37	-	502,53	287,16	215,37	502,53	-	
	jun-12	367,06	275,30	-	642,36	367,06	275,30	642,36	-	
	jul-12	381,74	286,31	-	668,05	381,74	286,31	668,05	-	
	ago-12	459,89	344,92	-	804,81	459,89	344,92	804,81	-	
	set-12	584,92	438,69	-	1.023,61	584,92	438,69	1.023,61	-	
	out-12	774,90	581,17	-	1.356,07	774,90	581,17	1.356,07	-	
	nov-12	622,96	467,22	-	1.090,18	622,96	467,22	1.090,18	-	
	dez-12	807,44	605,58	-	1.413,02	807,44	605,58	1.413,02	-	
	jan-13	602,48	451,86	-	1.054,34	602,48	451,86	1.054,34	-	
	fev-13	605,24	453,93	-	1.059,17	605,24	453,93	1.059,17	-	
	mar-13	717,94	538,46	-	1.256,40	717,94	538,46	1.256,40	-	
	abr-13	605,95	454,46	-	1.060,41	605,95	454,46	1.060,41	-	
	mai-13	756,69	567,52	-	1.324,21	756,69	567,52	1.324,21	-	
	jun-13	660,12	495,09	-	1.155,21	660,12	495,09	1.155,21	-	
	jul-13	681,62	511,22	-	1.192,84	681,62	511,22	1.192,84	-	
	ago-13	887,06	665,30	-	1.552,36	887,06	665,30	1.552,36	-	
	set-13	782,83	587,12	-	1.369,95	782,83	587,12	1.369,95	-	
	out-13	732,10	549,08	-	1.281,18	732,10	549,08	1.281,18	-	
	nov-13	729,53	547,15	-	1.276,68	729,53	547,15	1.276,68	-	
	dez-13	766,63	574,97	-	1.341,60	766,63	574,97	1.341,60	-	
	jan-14	509,84	382,38	-	892,22	509,84	382,38	892,22	-	
	fev-14	528,22	396,17	-	924,39	528,22	396,17	924,39	-	
	mar-14	698,51	523,88	-	1.222,39	698,51	523,88	1.222,39	-	
	abr-14	852,23	639,17	-	1.491,40	852,23	639,17	1.491,40	-	
	mai-14	687,49	515,62	-	1.203,11	687,49	515,62	1.203,11	-	
	jun-14	660,16	495,12	-	1.155,28	660,16	495,12	1.155,28	-	
	jul-14	739,45	554,59	-	1.294,04	739,45	554,59	1.294,04	-	
	ago-14	777,00	582,75	-	1.359,75	777,00	582,75	1.359,75	-	
	set-14	506,36	379,77	-	886,13	506,36	379,77	886,13	-	
	out-14	492,39	369,29	-	861,68	492,39	369,29	861,68	-	
	nov-14	494,36	370,77	-	865,13	494,36	370,77	865,13	-	
	dez-14	518,46	388,85	-	907,31	518,46	388,85	907,31	-	
	jan-15	516,77	387,58	-	904,35	516,77	387,58	904,35	-	
	fev-15	495,66	371,75	-	867,41	495,66	371,75	867,41	-	
	mar-15	482,50	361,88	-	844,38	482,50	361,88	844,38	-	
	abr-15	556,81	417,61	-	974,42	556,81	417,61	974,42	-	
	mai-15	626,29	469,72	-	1.096,01	626,29	469,72	1.096,01	-	
	jun-15	593,82	445,37	-	1.039,19	593,82	445,37	1.039,19	-	
	jul-15	636,49	477,37	-	1.113,86	636,49	477,37	1.113,86	-	
	ago-15	725,52	544,14	-	1.269,66	725,52	544,14	1.269,66	-	
	set-15	753,38	565,04	-	1.318,42	753,38	565,04	1.318,42	-	
	out-15	835,58	626,68	-	1.462,26	835,58	626,68	1.462,26	-	
	nov-15	721,59	541,19	-	1.262,78	721,59	541,19	1.262,78	-	
	dez-15	664,05	498,04	-	1.162,09	664,05	498,04	1.162,09	-	
<b>0195 - Indicar Como Não Tributadas Operações Sujeitas ao ICMS</b>	jan-11	297,22	222,92	-	520,14	-	-	-	520,14	Decadência
	fev-11	376,54	282,40	-	658,94	-	-	-	658,94	Decadência
	mar-11	155,69	116,77	-	272,46	-	-	-	272,46	Decadência
	abr-11	167,42	125,56	-	292,98	-	-	-	292,98	Decadência
	mai-11	181,96	136,47	-	318,43	-	-	-	318,43	Decadência
	jun-11	151,00	113,25	-	264,25	-	-	-	264,25	Decadência
	jul-11	168,68	126,51	-	295,19	168,68	126,51	295,19	-	

ago-11	280,07	210,05	-	490,12	280,07	210,05	490,12	-	-
set-11	435,62	326,71	-	762,33	435,62	326,71	762,33	-	-
out-11	173,39	130,04	-	303,43	173,39	130,04	303,43	-	-
nov-11	137,30	102,98	-	240,28	137,30	102,98	240,28	-	-
dez-11	116,10	87,08	-	203,18	116,10	87,08	203,18	-	-
jan-12	73,97	55,48	-	129,45	73,97	55,48	129,45	-	-
fev-12	112,82	84,62	-	197,44	112,82	84,62	197,44	-	-
mar-12	119,13	89,35	-	208,48	119,13	89,35	208,48	-	-
abr-12	276,28	207,21	-	483,49	276,28	207,21	483,49	-	-
mai-12	124,75	93,56	-	218,31	124,75	93,56	218,31	-	-
jun-12	107,17	80,38	-	187,55	107,17	80,38	187,55	-	-
jul-12	100,75	75,56	-	176,31	100,75	75,56	176,31	-	-
ago-12	110,05	82,54	-	192,59	110,05	82,54	192,59	-	-
set-12	137,07	102,80	-	239,87	137,07	102,80	239,87	-	-
out-12	131,29	98,47	-	229,76	131,29	98,47	229,76	-	-
nov-12	137,55	103,16	-	240,71	137,55	103,16	240,71	-	-
dez-12	118,21	88,66	-	206,87	118,21	88,66	206,87	-	-
jan-13	131,13	98,35	-	229,48	131,13	98,35	229,48	-	-
fev-13	121,46	91,10	-	212,56	121,46	91,10	212,56	-	-
mar-13	141,75	106,31	-	248,06	141,75	106,31	248,06	-	-
abr-13	167,56	125,67	-	293,23	167,56	125,67	293,23	-	-
mai-13	164,67	123,50	-	288,17	164,67	123,50	288,17	-	-
jun-13	192,88	144,66	-	337,54	192,88	144,66	337,54	-	-
jul-13	229,32	171,99	-	401,31	229,32	171,99	401,31	-	-
ago-13	298,53	223,90	-	522,43	298,53	223,90	522,43	-	-
set-13	276,80	207,60	-	484,40	276,80	207,60	484,40	-	-
out-13	434,82	326,12	-	760,94	434,82	326,12	760,94	-	-
nov-13	397,66	298,25	-	695,91	397,66	298,25	695,91	-	-
dez-13	327,02	245,27	-	572,29	327,02	245,27	572,29	-	-
jan-14	352,61	264,46	-	617,07	352,61	264,46	617,07	-	-
fev-14	319,61	239,71	-	559,32	319,61	239,71	559,32	-	-
mar-14	305,42	229,07	-	534,49	305,42	229,07	534,49	-	-
abr-14	301,69	226,27	-	527,96	301,69	226,27	527,96	-	-
mai-14	350,16	262,62	-	612,78	350,16	262,62	612,78	-	-
jun-14	381,60	286,20	-	667,80	381,60	286,20	667,80	-	-
jul-14	410,78	308,08	-	718,86	410,78	308,08	718,86	-	-
ago-14	471,21	353,41	-	824,62	471,21	353,41	824,62	-	-
set-14	646,06	484,54	-	1.130,60	646,06	484,54	1.130,60	-	-
out-14	1.551,77	1.163,83	-	2.715,60	1.551,77	1.163,83	2.715,60	-	-
nov-14	1.426,90	1.070,18	-	2.497,08	1.426,90	1.070,18	2.497,08	-	-
dez-14	1.468,02	1.101,02	-	2.569,04	1.468,02	1.101,02	2.569,04	-	-
jan-15	789,21	591,91	-	1.381,12	789,21	591,91	1.381,12	-	-
fev-15	118,09	88,57	-	206,66	118,09	88,57	206,66	-	-
mar-15	127,72	95,79	-	223,51	127,72	95,79	223,51	-	-
abr-15	83,61	62,71	-	146,32	83,61	62,71	146,32	-	-
mai-15	107,57	80,68	-	188,25	107,57	80,68	188,25	-	-
jun-15	84,70	63,53	-	148,23	84,70	63,53	148,23	-	-
jul-15	97,38	73,04	-	170,42	97,38	73,04	170,42	-	-
ago-15	104,18	78,14	-	182,32	104,18	78,14	182,32	-	-
set-15	86,49	64,87	-	151,36	86,49	64,87	151,36	-	-
out-15	73,47	55,10	-	128,57	73,47	55,10	128,57	-	-

	nov-15	65,26	48,95	-	114,21	65,26	48,95	114,21	-	
	dez-15	84,25	63,19	-	147,44	84,25	63,19	147,44	-	
<b>0005 - Passivo Fictício</b>	dez-11	13.986,36	13.986,36	6.993,18	34.965,90	13.986,36	13.986,36	27.972,72	6.993,18	Reincidência
<b>0555 - Passivo Fictício</b>	dez-12	189,29	189,29	-	378,58	-	-	-	378,58	Nulo
<b>Total</b>		175.843,89	158.833,74	23.732,65	358.410,28	93.799,15	82.293,69	176.092,84	182.317,44	

\* Na acusação nº 0009 foram realizados ajustes decorrentes das provas apresentadas (operações sem repercussão financeira), notas fiscais sem apresentação do espelho da GIM e da reincidência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento de ambos, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000630/2016-97 (fls. 03 a 19) lavrado em 04 de maio de 2016 contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.138.517-6, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 176.092,84 (cento e setenta e seis mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 93.799,15 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 82.293,69 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) a título de multas por infração, com a seguinte fundamentação legal:

Acusação nº 0194 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, I do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0061 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 74 c/c 75, § 1º, ambos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0009 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0036 - Art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0188 - Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e § 2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0195 - Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 182.317,44 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados relativos às acusações nº 0285, 0325 e

0555, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator



## ANEXO I – duplicatas informadas pelo contribuinte

Nº Documento	Data Emissão	Data Vencimento	Valor Pago	Fl. Processo	Observação
80678	13/12/2011	10/01/2012	R\$ 62,84	812	
70150473	12/12/2011	09/01/2012	R\$ 3.384,00	812	
203298/01	22/12/2011	21/01/2012	R\$ 1.647,70	812	
269948	03/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.266,00	813	
57400-2	22/12/2011	26/01/2012	R\$ 569,87	813	
202574/01	20/12/2011	19/01/2012	R\$ 592,80	814	
ilegível	22/12/2011	26/01/2012	R\$ 2.089,40	814	
57741-1/1	28/12/2011	25/01/2012	R\$ 1.059,97	815	
ilegível	22/12/2011	19/01/2012	R\$ 569,88	815	
56197-2/2	07/12/2011	11/01/2012	R\$ 569,87	816	
56333-1/1	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 1.416,95	816	
82758	26/12/2011	21/01/2012	R\$ 140,23	817	
81648	19/12/2011	14/01/2012	R\$ 61,41	817	
ilegível	ilegível	31/01/2012	R\$ 249,90	817	
ilegível	xx/12/2011	06/01/2012	R\$ 1.745,91	818	
23252902	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 280,02	818	
ilegível	ilegível	04/01/2012	R\$ 2.907,66	819	
ilegível	ilegível	04/01/2012	R\$ 569,88	819	
23755502	30/12/2011	28/01/2012	R\$ 161,20	820	
23659102	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 960,50	820	
23928201	06/01/2012	28/01/2012	R\$ 151,20	821	<b>Exercício 2012</b>
23755501	30/12/2011	21/01/2012	R\$ 165,00	821	
23659101	29/12/2011	19/01/2012	R\$ 960,50	822	
22919101	12/12/2011	02/01/2012	R\$ 980,56	822	
22919001	12/12/2011	02/01/2012	R\$ 845,55	822	
22918601	12/12/2011	02/01/2012	R\$ 175,55	823	
22658002	03/12/2011	02/01/2012	R\$ 313,50	823	
22657502	03/12/2011	02/01/2012	R\$ 150,54	823	
23252901	20/12/2011	10/01/2012	R\$ -	824	
ilegível	06/01/XX	31/01/2012	R\$ 292,53	824	
ilegível	06/xx/xx	31/01/2012	R\$ 678,49	825	
ilegível	06/01/2012	31/01/2012	R\$ 1.942,17	825	<b>Exercício 2012</b>
22663202	03/12/2011	02/01/2012	R\$ 1.485,43	826	
22663302	03/12/2011	02/01/2012	R\$ 1.027,28	827	
22918901	12/12/2011	02/01/2012	R\$ 2.529,26	828	
22918602	12/12/2011	09/01/2012	R\$ 172,04	829	
22918902	12/12/2011	09/01/2012	R\$ 2.529,27	829	
22919002	12/12/2011	09/01/2012	R\$ 828,04	830	
22919102	12/12/2011	09/01/2012	R\$ 960,95	830	
ilegível	17/12/2011	10/01/2012	R\$ 2.822,49	831	
23178601	17/12/2011	10/01/2012	R\$ 1.476,65	831	

ilegível	19/12/20xx	10/01/2012	R\$ 2.864,59	832	
ilegível	19/12/2011	10/01/2012	R\$ 2.567,91	832	
ilegível	17/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.822,48	833	
ilegível	17/12/2011	17/01/2012	R\$ 1.476,63	833	
ilegível	19/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.864,59	834	
ilegível	06/01/20XX	31/01/2012	R\$ 3.172,40	834	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 1.504,16	835	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 1.079,20	835	
ilegível	15/12/2011	10/01/2012	R\$ 1.126,88	836	
ilegível	XX/XX/2011	02/01/2012	R\$ 1.924,00	836	
ilegível	07/12/2011	04/01/2012	R\$ 2.432,97	837	
43307-001	09/12/2011	11/01/2012	R\$ 1.224,00	837	
ilegível	03/01/201X	31/01/201	R\$ 469,80	838	
ilegível	28/12/2XXX	26/01/2012	R\$ 3.465,00	838	
ilegível	28/12/2XXX	25/01/2012	R\$ 1.825,20	839	
ilegível	19/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.283,80	839	
31453	14/12/2011	12/01/2012	R\$ 286,95	840	
31336	12/12/2011	10/01/2012	R\$ 7.694,44	840	
ilegível	06/12/2011	04/01/2012	R\$ 1.089,28	841	
	29/12/2011	28/01/2012	R\$ 2.419,20	841	
	14/12/2011	30/01/2012	R\$ 32.265,40	842	
530427-001	28/12/2011	11/01/2012	R\$ 975,94	842	
	14/12/2011	30/01/2012	R\$ 5.280,37	843	
528116-001	24/12/2011	07/01/2012	R\$ 614,44	843	
ilegível	18/01/2012	01/02/2012	R\$ 618,67	844	<b>Exercício 2012</b>
544818-001	16/01/2012	30/01/2012	R\$ 598,65	844	<b>Exercício 2012</b>
540540-001	11/01/2012	25/01/2012	R\$ 878,05	845	<b>Exercício 2012</b>
534974-001	04/01/2012	18/01/2012	R\$ 633,36	845	<b>Exercício 2012</b>
1798-2	14/12/2011	23/01/2012	R\$ 671,71	845	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 1.266,58	846	
ilegível	21/12/2011	18/01/2012	R\$ 5.200,00	846	
ilegível	21/12/2011	18/01/2012	R\$ 3.410,72	847	
6923/01	14/12/2011	11/01/2012	R\$ 3.080,00	847	
ilegível	07/12/2011	04/01/2012	R\$ 3.105,00	848	
ilegível	ilegível	05/01/2012	R\$ 1.540,07	848	
ilegível	10/01/2012	24/01/2012	R\$ 850,35	849	<b>Exercício 2012</b>
114375		10/01/2012	R\$ 2.018,30	849	
22407-2	03/01/xx	17/01/2012	R\$ 1.837,77	850	
21994-0	ilegível	05/01/2012	R\$ 155,03	850	
173475	12/01/2012	26/01/2012	R\$ 2.672,71	851	<b>Exercício 2012</b>
ilegível	05/01/2012	26/01/2012	R\$ 3.258,50	851	<b>Exercício 2012</b>
17235	05/01/2012	19/01/2012	R\$ 1.782,33	852	<b>Exercício 2012</b>
169075	21/12/2011	11/01/2012	R\$ 4.807,50	852	
ilegível	20/12/2011	10/01/2012	R\$ 3.210,00	853	

167210	14/12/2011	04/01/2012	R\$ 1.599,60	853	
		23/01/2012	R\$ 850,96	854	
ilegível	13/12/2011	10/01/2012	R\$ 2.887,29	854	
		05/01/2012	R\$ 280,97	855	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 3.525,86	855	
103231b		25/01/2012	R\$ 795,00	855	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 1.144,30	856	
75363/01	22/12/2011	21/01/2012	R\$ 1.561,76	856	
75362/01	22/12/2011	21/01/2012	R\$ 390,00	856	
75969/01	29/12/2011	28/01/2012	R\$ 1.114,30	857	
75899/01	28/12/2011	28/01/2012	R\$ 1.212,00	857	
ilegível	28/12/2011	27/01/2012	R\$ 1.240,00	857	
ilegível	20/12/2011	19/01/2012	R\$ 2.592,01	858	
ilegível	15/12/2011	12/01/2012	R\$ 2.346,16	858	
74518/01	15/12/2011	12/01/2012	R\$ 939,50	858	
73866/01	08/12/2011	07/01/2012	R\$ 2.269,45	859	
73867/01	08/12/2011	07/01/2012	R\$ 228,48	859	
73251/01	02/12/2011	01/01/2012	R\$ 2.394,55	859	
ilegível	xx/x1/2012	01/02/2012	R\$ 504,00	860	<b>Exercício 2012</b>
3147521	29/12/2011	19/01/2012	R\$ 960,00	860	
ilegível	28/12/2011	18/01/2012	R\$ 1.470,00	861	
3145906	21/12/2011	11/01/2012	R\$ 3.769,20	861	
9719a	30/01/2012	30/01/2012	R\$ 504,86	862	<b>Exercício 2012</b>
ilegível	25/01/2012	25/01/2012	R\$ 1.016,66	862	<b>Exercício 2012</b>
9678a	19/01/2012	19/01/2012	R\$ 576,11	862	<b>Exercício 2012</b>
ilegível	27/12/2011	17/01/2012	R\$ 249,69	863	
9391a	26/12/2011	16/01/2012	R\$ 1.281,86	863	
93687a	ilegível	16/01/2012	R\$ 911,88	863	
9248a	ilegível	11/01/2012	R\$ 493,20	864	
9179a	20/12/2011	10/01/2012	R\$ 4.676,19	864	
30758	27/12/2011	26/01/2012	R\$ 227,74	864	
122268	27/12/2011	28/01/2012	R\$ 630,51	865	
30678	26/12/2011	25/01/2012	R\$ 81,08	865	
ilegível	20/12/2011	19/01/2012	R\$ 303,75	866	
30141	14/12/2011	13/01/2012	R\$ 468,31	866	
29785	07/12/2011	06/01/2012	R\$ 612,18	867	
ilegível	ilegível	25/01/2012	R\$ 666,11	867	
ilegível	21/12/2011	04/01/2012	R\$ 838,96	868	
		23/01/2012	R\$ 711,78	868	
		16/01/2012	R\$ 90,27	869	
113789/01	10/01/2012	26/01/2012	R\$ 327,73	869	<b>exercício 2012</b>
1373a	06/12/2011	03/01/2012	R\$ 652,00	870	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 350,51	870	
590025		09/01/2012	R\$ 241,03	871	

588207		06/01/2012	R\$ 2.549,45	871	
ilegível	24/12/2011	10/01/2012	R\$ 1.953,12	872	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 2.640,50	872	
ilegível	27/12/2011	27/01/2012	R\$ 8.345,58	873	
ilegível	10/01/2012	24/01/2012	R\$ 146,75	873	<b>exercício 2012</b>
36768/01	03/01/2012	17/01/2012	R\$ 223,00	874	<b>exercício 2012</b>
36434/01	26/12/2011	09/01/2012	R\$ 222,50	874	
ilegível	21/12/20xx	04/01/2012	R\$ 286,50	875	
ilegível	ilegível	31/01/2012	R\$ 294,00	875	
41061-1	17/12/2011	16/01/2012	R\$ 1.557,56	876	
40322-1	12/12/2011	09/01/2012	R\$ 1.796,42	876	
128219/01	26/12/2011	09/01/2012	R\$ 1.494,88	876	
ilegível	28/12/2011	25/01/2012	R\$ 2.182,30	877	
130615/01	16/01/2012	30/01/2012	R\$ 1.132,85	877	<b>exercício 2012</b>
127357/01	19/12/2011	02/01/2012	R\$ 1.253,68	878	
129784/01	09/01/2012	23/01/2012	R\$ 1.011,48	878	<b>exercício 2012</b>
129134/01	03/01/2012	17/01/2012	R\$ 1.874,07	879	<b>exercício 2012</b>
ilegível	28/12/2011	26/01/2012	R\$ 1.008,48	879	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 463,40	880	
ilegível	ilegível	26/01/2012	R\$ 770,58	880	
23726/2011-a	24/12/2011	16/01/2012	R\$ 333,02	881	
23377/2011-a	20/12/2011	12/01/2012	R\$ 410,99	881	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 2.326,92	882	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 2.534,40	882	
498144-1	23/12/2011	20/01/2012	R\$ 2.844,49	883	
498143-1	23/12/2011	20/01/2012	R\$ 834,00	883	
493891-1	16/12/2011	13/01/2012	R\$ 1.478,40	883	
493888-1	16/12/2011	13/01/2012	R\$ 1.520,00	884	
493880-1	16/12/2011	09/01/2012	R\$ 1.939,68	884	
472398-1	11/11/2011	09/01/2012	R\$ 2.045,52	884	
489777-1	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 1.644,32	885	
489775-1	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 2.979,68	885	
489774-1	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 840,18	885	
489772-1	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 3.018,24	886	
493892-1	16/12/2011	13/01/2012	R\$ 3.448,32	886	
493883-1	16/12/2011	13/01/2012	R\$ 2.530,56	887	
493881-1	16/12/2011	13/01/2012	R\$ 2.940,54	887	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 1.464,32	888	
81717-2	14/11/2011	05/01/2012	R\$ 991,00	888	
81717-3	14/11/2011	20/01/2012	R\$ 991,00	889	
16229	04/01/2012	26/01/2012	R\$ 280,56	889	<b>exercício 2012</b>
ilegível	14/12/2011	04/01/2012	R\$ 431,04	890	
286244-1	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 909,53	890	
281268-1	15/12/2011	12/01/2012	R\$ 1.583,78	891	

ilegível	ilegível	05/01/2012	R\$ 7.545,72	891	
ilegível	27/12/2011	24/01/2012	R\$ 4.445,43	892	
1233	13/12/2011	10/01/2012	R\$ 145,32	892	
20205-1	27/12/2011	11/01/2012	R\$ 792,12	893	
20204-1	27/12/2011	11/01/2012	R\$ 226,32	893	
ilegível	06/12/2011	04/01/2012	R\$ 1.685,02	893	
ilegível	03/01/2012	31/01/2012	R\$ 3.225,50	894	<b>exercício 2012</b>
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 3.260,17	894	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 2.933,64	895	
ilegível	27/12/2011	24/01/2012	R\$ 1.175,00	895	
338763	23/12/2011	20/01/2012	R\$ 507,60	896	
338762-1	23/12/2011	20/01/2012	R\$ 1.507,00	896	
334563-1	15/12/2011	12/01/2012	R\$ 6.290,40	896	
333842-1	14/12/2011	11/01/2012	R\$ 11.167,96	897	
333843-1	14/12/2011	11/01/2012	R\$ 514,66	897	
ilegível	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 2.691,00	898	
ilegível	08/12/2011	05/01/2012	R\$ 3.944,00	898	
331485-1	08/12/2011	05/01/2012	R\$ 939,20	899	
331481-1	08/12/2011	05/01/2012	R\$ 914,70	899	
ilegível	ilegível	05/01/2012	R\$ 423,60	900	
ilegível	08/12/2011	05/01/2012	R\$ 7.024,70	900	
ilegível	07/12/2011	04/01/2012	R\$ 10.349,31	901	
ilegível	06/12/2011	03/01/2012	R\$ 2.228,40	901	
331788-1	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 3.353,60	902	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 5.650,00	902	
81323/01	16/12/2011	07/01/2012	R\$ 2.517,50	903	
36618/01	23/11/2011	22/01/2012	R\$ 8.125,00	903	
8462	01/12/2011	01/01/2012	R\$ 656,50	903	
ilegível	26/12/2011	27/01/2012	R\$ 1.172,30	904	
8735	19/12/2011	20/01/2012	R\$ 680,60	904	
8636	12/12/2011	13/01/2012	R\$ 342,00	905	
8509	05/12/2011	06/01/2012	R\$ 1.124,60	905	
ilegível	15/12/2011	12/01/2012	R\$ 2.640,00	906	
ilegível	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 1.624,20	906	
ilegível	22/12/2011	19/01/2012	R\$ 2.238,00	907	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 6.328,00	907	
38119	22/12/2011	19/01/2012	R\$ 537,00	908	
37326/01	14/12/2011	11/01/2012	R\$ 1.289,70	908	
372xx	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 541,80	908	
37115/01	09/12/2011	06/01/2012	R\$ 1.595,00	909	
ilegível	06/12/2011	03/01/2012	R\$ 8.823,81	909	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 3.278,45	910	
4712302201	06/12/2011	03/01/2012	R\$ 2.182,77	910	
490/11/01	12/12/2011	06/01/2012	R\$ 920,00	911	

041475/a	13/12/2011	11/01/2012	R\$ 4.600,00	911	
65958-1	09/01/2012	30/01/2012	R\$ 606,00	912	<b>exercício 2012</b>
64732-1	23/12/2011	20/01/2012	R\$ 958,80	912	
64731-1	23/12/2011	13/01/2012	R\$ 513,60	913	
63308-1	08/12/2011	05/01/2012	R\$ 257,40	913	
ilegível	13/12/2011	03/01/2012	R\$ 640,80	914	
1486401	27/12/2011	29/01/2012	R\$ 1.412,69	914	
ilegível	22/12/2011	24/01/2012	R\$ 298,00	915	
ilegível	15/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.268,75	915	
145307-1	13/12/2011	15/01/2012	R\$ 2.725,00	916	
1435031	06/12/2011	08/01/2012	R\$ 1.909,67	916	
1435011	06/12/2011	08/01/2012	R\$ 5.300,00	917	
194206	12/01/2012	28/01/2012	R\$ 1.658,28	917	<b>exercício 2012</b>
192979	05/01/2012	21/01/2012	R\$ 428,11	917	<b>exercício 2012</b>
191070	28/12/2011	13/01/2012	R\$ 792,71	918	
493	20/12/2011	20/01/2012	R\$ 499,60	918	
ilegível	28/12/2011	27/01/2012	R\$ 2.818,11	919	
15986	23/12/2011	25/01/2012	R\$ 156,96	919	
ilegível	22/12/2011	04/01/2012	R\$ 3.470,56	920	
ilegível	19/01/2012	01/02/2012	R\$ 968,57	920	<b>exercício 2012</b>
113537	16/01/2012	29/01/2012	R\$ 404,30	921	<b>exercício 2012</b>
ilegível	x2/01/2012	25/01/2012	R\$ 6.624,80	921	<b>exercício 2012</b>
112483	09/01/2012	22/01/2012	R\$ 437,50	922	<b>exercício 2012</b>
112351	05/01/2012	18/01/2012	R\$ 272,25	922	<b>exercício 2012</b>
111734	03/01/2012	16/01/2012	R\$ 1.520,02	922	<b>exercício 2012</b>
111442	30/12/2011	12/01/2012	R\$ 420,66	923	
111194	29/12/2011	11/01/2012	R\$ 1.875,00	923	
111022	28/12/2011	10/01/2012	R\$ 1.534,30	923	
110403	26/12/2011	08/01/2012	R\$ 530,55	924	
169175	ilegível	26/01/2012	R\$ 912,90	924	
ilegível	22/12/2011	04/01/2012	R\$ 874,00	925	
ilegível	22/12/2011	04/01/2012	R\$ 584,14	925	
219072	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 7.603,64	926	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 1.040,00	926	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 1.200,00	927	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 5.100,00	927	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 1.840,00	928	
219045	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 936,00	928	
219044	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 15.600,00	929	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 950,00	929	
ilegível	04/01/2012	25/01/2012	R\$ 1.962,41	930	<b>exercício 2012</b>
ilegível	03/01/2012	24/01/2012	R\$ 104,99	930	<b>exercício 2012</b>
298603/1	xx/12/2011	02/01/2012	R\$ 612,41	931	
ilegível	10/01/2012	31/01/2012	R\$ 549,95	931	<b>exercício 2012</b>

6107-1	12/12/2011	11/01/2012	R\$ 362,00	932	
7048	15/12/2011	12/01/2012	R\$ 524,85	932	
28479		25/01/2012	R\$ 948,60	933	
28211		19/01/2012	R\$ 558,24	933	
27885		12/01/2012	R\$ 1.193,72	934	
		06/01/2012	R\$ 3.230,00	934	
48235	19/12/2011	23/01/2012	R\$ 1.513,74	935	
47635	13/12/2011	17/01/2012	R\$ 681,80	935	
49049	26/12/2011	30/01/2012	R\$ 1.445,42	936	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 3.806,60	936	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 1.148,82	937	
ilegível	23/12/2011	27/01/2012	R\$ 2.894,89	937	
ilegível	23/12/2011	27/01/2012	R\$ 2.850,43	938	
ilegível	09/12/2011	13/01/2012	R\$ 2.073,57	938	
ilegível	10/12/2011	10/01/2012	R\$ 1.649,62	939	
24206368	ilegível	02/01/2012	R\$ 6.749,08	939	
24208295	ilegível	06/01/2012	R\$ 1.306,53	940	
24208296a	ilegível	06/01/2012	R\$ 2.073,57	940	
24208297	ilegível	06/01/2012	R\$ 243,20	941	
24208294	ilegível	09/01/2012	R\$ 4.537,89	941	
24211299	ilegível	10/01/2012	R\$ 1.046,92	942	
24213514	ilegível	17/01/2012	R\$ 724,25	942	
24208296c	ilegível	23/01/2012	R\$ 2.073,56	943	
24214128	ilegível	25/01/2012	R\$ 803,02	943	
24206183	ilegível	02/01/2012	R\$ 512,10	944	
53687	10/01/2012	26/01/2012	R\$ 1.375,00	944	<b>exercício 2012</b>
53706	10/01/2012	21/01/2012	R\$ 1.375,00	945	<b>exercício 2012</b>
53221	27/12/2011	12/01/2012	R\$ 825,00	945	
ilegível	20/12/2011	05/01/2012	R\$ 1.455,00	946	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 368,01	946	
36481	19/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.470,50	947	
8350201	16/01/2012	30/01/2012	R\$ 388,17	947	<b>exercício 2012</b>
ilegível	10/01/2012	24/01/2012	R\$ 2.398,20	948	<b>exercício 2012</b>
8292601	09/01/2012	23/01/2012	R\$ 164,92	948	<b>exercício 2012</b>
ilegível	03/01/2012	17/01/2012	R\$ 1.498,61	949	<b>exercício 2012</b>
8201201	28/12/2011	11/01/2012	R\$ 321,12	949	
ilegível	20/12/2011	03/01/2012	R\$ 330,21	950	
ilegível	05/01/2012	01/02/2012	R\$ 5.415,65	950	<b>exercício 2012</b>
8188201	27/12/2011	10/01/2012	R\$ 752,87	951	
ilegível	06/12/2011	06/01/2012	R\$ 5.574,33	951	
87497-a	ilegível	07/01/2012	R\$ 4.142,80	952	
345920-1	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 971,28	952	
354811-1	29/12/2011	26/01/2012	R\$ 769,70	953	
ilegível	xx/12/2011	25/01/2012	R\$ 4.988,60	953	

340076-1	16/12/2011	13/01/2012	R\$ 8.381,76	954	
ilegível	xx/12/2011	06/01/2012	R\$ 6.004,76	954	
ilegível	06/12/2011	03/01/2012	R\$ 2.289,40	955	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 954,00	955	
137746/1	09/01/2012	30/01/2012	R\$ 4.380,37	956	<b>exercício 2012</b>
ilegível	04/01/2012	24/01/2012	R\$ 1.521,64	956	<b>exercício 2012</b>
136549/1	29/12/2011	19/01/2012	R\$ 201,24	957	
ilegível	27/12/2011	17/01/2012	R\$ 3.751,04	957	
135701/1	22/12/2011	12/01/2012	R\$ 344,48	958	
ilegível	22/12/2011	12/01/2012	R\$ 1.016,72	958	
135531/1	22/12/2011	12/01/2012	R\$ 960,00	959	
134259/1	12/12/2011	02/01/2012	R\$ 151,64	959	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 388,00	960	
ilegível	ilegível	01/02/2012	R\$ 3.113,97	960	
ilegível	14/12/2011	04/01/2012	R\$ 153,52	961	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 736,60	961	
ilegível	xx/12/2011	03/01/2012	R\$ 3.639,12	962	
ilegível	ilegível	03/01/2012	R\$ 515,00	962	
ilegível	xx/xx/2012	01/02/2012	R\$ 453,00	963	<b>exercício 2012</b>
ilegível		17/01/2012	R\$ 366,00	963	
ilegível	ilegível	24/01/2012	R\$ 311,00	964	
7247		10/01/2012	R\$ 406,00	964	
586728	27/12/2011	10/01/2012	R\$ 3.738,74	965	
590737	05/01/2012	19/01/2012	R\$ 1.873,87	965	<b>exercício 2012</b>
594615	12/01/2012	26/01/2012	R\$ 1.115,52	965	<b>exercício 2012</b>
586727	27/12/2011	10/01/2012	R\$ 3.091,41	966	
ilegível	21/12/2011	04/01/2012	R\$ 111,68	966	
ilegível	ilegível	18/01/2012	R\$ 532,26	967	
ilegível	21/12/2011	04/01/2012	R\$ 815,45	967	
ilegível	ilegível	20/01/2012	R\$ 4.070,00	968	
ilegível	14/12/2011	12/01/2012	R\$ 3.897,72	968	
ilegível	30/11/2011	03/01/2012	R\$ 3.408,50	969	
757	20/12/2011	29/01/2012	R\$ 880,00	969	
682	07/12/2011	16/01/2012	R\$ 720,00	970	
75567-1	14/12/2011	12/01/2012	R\$ 1.690,67	970	
75570-1	14/12/2011	12/01/2012	R\$ 499,46	971	
75568-1	14/12/2011	12/01/2012	R\$ 264,00	971	
74964-1	08/12/2011	06/01/2012	R\$ 6.337,62	971	
44514/35382	ilegível	08/01/2012	R\$ 1.538,67	972	
44515/35381	ilegível	08/01/2012	R\$ 288,75	972	
152138	28/12/2011	18/01/2012	R\$ 156,75	973	
ilegível	23/12/2011	13/01/2012	R\$ 1.440,00	973	
151044	22/12/2011	12/01/2012	R\$ 1.609,01	974	
ilegível	11/01/2012	18/01/2012	R\$ 1.170,50	974	<b>exercício 2012</b>

fb48842200	11/01/2012	18/01/2012	R\$ 259,08	975	<b>exercício 2012</b>
fb49812700	xx/xx/2012	26/01/2012	R\$ 896,80	975	<b>exercício 2012</b>
ilegível	28/12/2011	25/01/2012	R\$ 4.125,00	976	
ilegível	20/12/2011	17/01/2012	R\$ 2.550,00	976	
ilegível	13/12/2011	10/01/2012	R\$ 4.175,00	977	
13688	05/12/2011	02/01/2012	R\$ 8.550,00	977	

